

GRÊMIO Social-Esportivo-Recreativo SUDESTE

Promoção da Cidadania e Defesa do Consumidor

Rua Bento Coelho da Silveira 267 - CEP 04330-080 S. Paulo - SP - Tel./ Fax: (011)5583-2966

São Paulo, 16 de março de 1998.

Ofício Circular nº G0116398

Para: Comunidade em geral e Assessorias de Imprensa

Ref.: relatório preliminar do "Parecer Sobre o MANUAL OPERACIONAL da Fiesp", realizado pelo IADES e apresentado em nome do Forum Estadual DCA em 14/03/98;

Tendo em vista o acima referido, apresentamos o que se segue:

1. **INTRODUÇÃO** - O **PARCEER** (do IADES) foi apresentado na reunião ordinária do Forum Estadual DCA (14/03/98 - às 10h - Instituto Dom Bosco). Nesta reunião, uma Conselheira do CMDCA - S. Paulo, Terezita do Amaral, relatou-nos que discordara do **Parecer** (aprovado em reunião da Executiva Ampliada em 26/02/98), pois o documento diz "... Não há amparo na legislação federal para a criação do Conselho de Orientação Técnica (COT)..." (página 12), desconsiderando o artigo 74 da Lei Federal 4320: "A Lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas do órgão equivalente". A Conselheira Terezita declarou que a Comissão Executiva havia se comprometido a modificar o **Parecer** se fosse demonstrada a legalidade do COT, mas o **Parecer** foi enviado, em nome do Forum Estadual DCA, ao Condeca (Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente) sem considerar este novo aspecto.
2. Página 01 - Apresenta o Forum Est. DCA: "... é a instância legítima da Sociedade Civil ..."
 - I) Consideramos que é **uma** das instâncias legítimas, pois devemos destacar a Constituição Federal - art. 5º, XVII "é plena a liberdade de associação ..."; e inciso XX "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Isto posto, consideramos que o Forum Estadual não é a única instância legítima
 - II) O **Parecer** analisa o "**Manual Fiesp**" sob o ponto objetivo de "... propor o GEA como participe direto do Fundo DCA."
 - III) O **Parecer** "procura alentar sobre alguns equívocos contidos no texto do "**Manual Fiesp**".
3. Quanto à sugestão aos CMDCA's (pág. 01)
 - I) O **Parecer** desconsiderou que o modelo de CMDCA foi baseado na Lei do Município de São Paulo (Lei 11.123 de 22/11/1991).
 - II) Apresenta estatística sobre o número de conselheiros dos diversos CMDCA's e faz juízo de valor: "Os municípios com grande número de membros ... não têm sido os que mais se destacaram por sua atuação".
 - III) A avaliação (acima) desconsidera a dimensão da Cidade de São Paulo (mais de 40 km², mais de 9,6 milhões de habitantes, orçamento da ordem de R\$ 7 bilhões, orçamento do Fundo DCA na casa dos R\$ 50 milhões, etc).
4. Quanto ao modelo de lei criando o CMDCA (pág. 02)
 - I) A crítica (**letra a**) ao "art. 5º, § único, inciso II", é pertinente, mas devemos destacar que é cópia fiel do mesmo equívoco consagrado na Lei Municipal de S. Paulo.
 - II) A crítica (**letra e**) não é pertinente, pois a boa técnica legislativa impõe que se reforce (ou se reproduza) aspectos fundamentais.
 - III) Quanto à **letra f** - o **Parecer** diz (sobre a remuneração dos Conselheiro Tutelares): "... devem vir expressos em Lei Municipal e não delegado através de Lei Municipal ao CMDCA". A Lei Federal (art 134 do ECA) não diz que a Lei Municipal deva ser exclusiva. Na cidade de São Paulo, o Executivo delegou ao CMDCA por entender que não havia parâmetros objetivos para se estabelecer, de antemão, a remuneração adequada ao Conselheiro Tutelar, pois existia a necessidade de se avaliar a dimensão das tarefas dos Conselhos Tutelares. Note-se que o CMDCA fixa (determina com precisão) o valor da remuneração, sendo que o Executivo, o qual está representado no CMDCA, deve executar a deliberação.
5. Quanto ao Conselho Tutelar (pág. 04)
 - I) O **Parecer** chama a atenção para o processo eleitoral, o qual foi modificado pela Lei Federal 8242 de 12/10/92. o "**Manual Fiesp**" cometeu o equívoco por basear-se na versão anterior do ECA (página 7 e s.s.)
6. Quanto à sugestão de Lei para o Conselho Tutelar (pág. 05)



Old

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...



- I) **letra a** - O **Parecer** apresenta conclusões equivocadas, pois declara (sobre o art. 147-II,1): "... refere-se à autoridade judiciária ..."
- II) Sobre "autor de ato infracional": "... o qual, para o atendimento, é atribuição exclusiva da autoridade Judiciária (ECA, art. 146), e não do Conselho Tutelar ..."
- III) Note-se que todas as vezes em que o legislador quis referir-se ao juiz, o fez através da expressão "autoridade judiciária", sendo que nos demais casos referia-se à "autoridade competente" (Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário). Note-se também que as regras de competência do Conselho Tutelar (art. 138 do ECA) remete ao artigo 147. Destaque-se que mesmo em um caso de ato infracional, o Conselho Tutelar continua com o dever de "zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente ... (art. 131 do ECA)", pois os acusados pela prática do ato infracional continuam sujeitos de direitos.
- IV) **letra d** (pág. 06) - O **Parecer** diz que o artigo 8º (perda do mandato de Conselheiro Tutelar) deve fazer parte do regimento interno.
- V) Entendemos que deva haver, na Lei Municipal, definição clara e precisa sobre as atribuições do CMDCA quando tratar-se da destituição do mandato do Conselheiro Tutelar, sendo que a inexistência de tais dispositivos levarão as disputas direto para a Justiça.
- VI) **letra f** - O **Parecer** seguiu o roteiro do "**Manual Fiesp**" e não percebeu que as sugestões foram "copiadas" da Lei Municipal de São Paulo. O "**Manual Fiesp**" separou a parte referente ao CMDCA da parte do Conselho Tutelar, mas não fez a revisão das referências aos artigos internos. A redação correta deveria ser "... dentre as previstas no **art. 11**, inciso II, letras 'a' a 'g' desta Lei. Destaque-se que a Lei de São Paulo contém erro semelhante, sendo que deveria ser: art. 20 "... dentre as previstas no **artigo 20**, ..."
- VII) **letra j** - O **Parecer** diz que o Fundo não pode pagar pessoal (cita opiniões dos Drs. Liberati e Cyrino).
- VIII) Neste ponto, o **Parecer** confunde o conceito de funcionalismo público e a situação dos membros (sociedade civil) dos Conselhos de Representantes da Comunidade: cidadãos eleitos pela comunidade para representá-la junto ao Poder Público (neste caso o Conselho Tutelar).
7. Quanto ao Fundo DCA (pág. 08)
- I) **letra a** - O **Parecer** desconsidera que o CMDCA é um órgão administrativo da municipalidade.
- II) **letra b** - O **Parecer**, ao analisar o "**Manual Fiesp**" - pág. 64, desconsidera que um verdadeiro Plano de Ação e o Plano de Aplicação do Fundo deve constar na Lei Orçamentária, pois a receita principal do Fundo é composta pela dotação orçamentária.
- III) **letra d** - O **Parecer** critica o "**Manual Fiesp**" (e o "Folheto Condeca") por discordar da afirmação "... o CMDCA como fórum de discussão e de negociação". O **Parecer** afirma que "... não é espaço de interesses políticos ...". Aqui, o **Parecer** desconsidera a Constituição Federal (art. 1º, § único): "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente ...". A democracia participativa é exercida através dos Conselhos, os quais são compostos por pessoas, sujeitos políticos por essência. Se fosse diferente, teríamos conselhos burocráticos.
8. Quanto à sugestão de Lei de criação do Fundicad (pág. 12)
- I) Neste ponto, o **Parecer** comete um grave equívoco, pois diz "... Não há amparo na legislação federal para a criação do Conselho de Orientação Técnica (COT)...". O **Parecer** cita a Lei Federal 4320, a qual versa sobre a Legislação de Fundos, mas não considerou o artigo 74: "A Lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas do órgão equivalente".
- II) O **Parecer** declara que "... o COT não conseguiu ... empenhar e movimentar um centavo ...". O **Parecer** desconsidera que a função do COT (em São Paulo - Decreto 32.783) determina que: só se reúna por convocação do CMDCA; elabore e submeta à aprovação do CMDCA planos anuais de captação e utilização de recursos do Fundo. Note-se que o COT não avalia (ou dá parecer) o mérito dos programas apresentados ao CMDCA. Destaque-se que os membros do COT - sociedade civil - são indicados pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade de São Paulo.
- III) É importante frisar que o orçamento do Fundo chega a quase R\$ 50 milhões (em São Paulo), o que exige um corpo técnico para acompanhar a movimentação dos recursos do Fundo. Destacamos que o COT não deve ser uma prioridade nos municípios menores.
- IV) O **Parecer**, ao declarar a ilegalidade do COT, perdeu a objetividade, a qual era analisar "a proposta Fiesp/Ciesp, embasada em seus dois planos de apoio: COT e GEA".
9. Sobre a regulamentação do Fundo (pág. 14)



[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

ii) Letra b - O parecer ao analisar o "Manual Fieq" - pag. 6 - deve considerar que um verdadeiro

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]



- I) **letra b** - O **Parecer** se confunde, pois o Fundo é exatamente para atender programas especiais, os quais extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.
10. Quanto ao GEA - Grupo Empresarial de Assessoria (pág. 16)
- I) O **Parecer** faz uma afirmação (sobre a participação no CMDCA): "... é pertinente a participação de todos os segmentos da Sociedade Civil, desde que eleitos pelos Fóruns DCA..."
- II) Aqui, identificamos uma impropriedade: os Fóruns são instâncias de debates, e não de disputa de "poder". O processo mais legítimo de escolha das entidades representativas para o CMDCA advém de Assembléias Gerais, abertas a todas as entidades interessadas. Os Fóruns DCA deverão acompanhar o processo.
11. Quanto às agências executoras (pág. 18)
- I) Um grave equívoco é confundir a Defesa de Direitos (ECA) com a Assistência Social (LOAS). A LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal) vincula o atendimento à renda da família, o que contraria a diretriz do ECA, pois todas as crianças e adolescentes têm direito à Proteção Integral.
- II) Na pág. 19, o **Parecer** faz referência ao Proasf (Programa de Orientação e Apoio Sócio Familiar - realizado pelo IADES). Este Programa era (è) dirigido às crianças de (e na) rua, as quais o IADES entendeu ser a clientela "em situação de risco pessoal e/ou social". Ocorre que, na Cidade de São Paulo, em pelo menos 15 (dos 20 Conselhos Tutelares) não é essa a principal demanda, sendo que as maiores queixas de violações de direitos vêm das escolas.
12. Conclusão
- I) O "**Manual Fiesp**" deve corrigir a versão apresentada do ECA.
- II) O **Parecer** erra ao afirmar que o COT é ilegal.
- III) O ponto central deveria ser analisar a legitimidade (e legalidade) do GEA dentro da estrutura do CMDCA.
- IV) O IADES apresentou várias conclusões equivocadas, as quais precisam ser corrigidas. Para tanto, apresentamos nossas considerações:
- a) O COT tem fundamento legal no artigo 74 da Lei Federal 4320;
 - b) Os recursos do Fundo podem remunerar os Conselheiros Tutelares;
 - c) O Conselho Tutelar é competente para zelar pelo direito do acusado da prática de ato infracional;
 - d) Todas as crianças e adolescentes estão em situação de risco pessoal e/ou social;
 - e) Os Fóruns DCA são instâncias de debates, e não de disputa de poder;
 - f) O CMDCA é um órgão administrativo do Executivo;
 - g) O CMDCA é um espaço político para deliberação e controle da política DCA;
 - h) O COT é necessário para acompanhar a movimentação de recursos dos grandes orçamentos;
 - i) Os membros do COT (sociedade civil) deverão ser escolhidos em processos conduzidos pelos Fóruns Municipais DCA;
 - j) O GEA deverá instituir-se como uma organização não-governamental, a partir do que poderá candidatar-se a membro do CMDCA;
 - k) O GEA, assim como qualquer outra entidade, poderá apresentar propostas e programas DCA;

Finalizando, esclarecemos que estas análises tiveram o objetivo de manter o debate sobre a Política de Atendimento DCA e, em especial, sobre as atribuições dos Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Mauro Alves da Silva - RG: 11.754.844 - Diretoria de Relações Institucionais

BIP: 50-800-100 código 9624949

e-mail: gremiosudest8069@vol.com.br.